

LEI N.º 5855/2002.

Autor: Vereador Edson Roberto Brescansin.

Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2.º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 21. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 22. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I – número da licença/inscrição;

II – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

III – indicação do tipo de atividade licenciada;

IV – local e horário de exercício da atividade;

V – equipamento utilizado;

VI – número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;

VII – uma foto 3x4 recente.

Art. 23. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 24. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I – comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

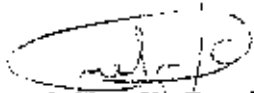


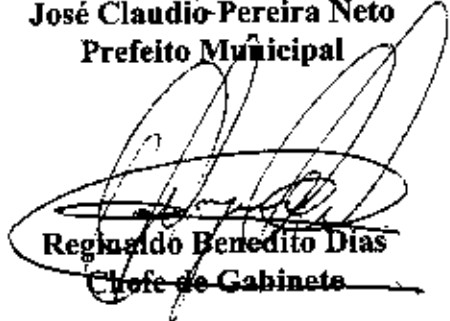
Art. 39. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial as Leis n. 2708/90, 2742/90, 4059/96 e 5133/2000.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de outubro de 2002.


José Claudio Pereira Neto
Prefeito Municipal


Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete